



TC 032.122/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur)

Responsáveis: [1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), ex-Presidente do IEC/DF; [3] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) e seus sócios, [4] Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e [5] Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53)

Procuradores: não há (houve renúncia de mandatos, vide peça 99).

Interessado em sustentação oral: IEC Instituto Educar e Crescer e Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (alínea “d”, item XI, peça 48, p. 26)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), inicialmente em desfavor das Sras. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), ex-presidente e presidente sucessora do IEC/DF - Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), respectivamente, em solidariedade com o próprio IEC/DF, ante a impugnação total de despesas do Convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), celebrado com a entidade (peça 1, p. 97-131), tendo por objeto o apoio ao projeto intitulado “Festival de Inverno de Anápolis/GO – 4ª Edição”, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 47-55.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio acima aludido, foram previstos R\$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 107). O objeto, conforme previsto no plano de trabalho, visava à contratação das apresentações do cantor João Bosco e da Banda MPB 4 no Festival de Inverno de Anápolis/GO, realizado entre os dias 8 e 10 de agosto de 2008 (peça 1, p. 49 e 59-61).

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 20080B901033, de 4/9/2008, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 135). O ajuste vigeu no período de 8/8/2008 à 28/10/2008, e previa a apresentação da prestação de contas no prazo máximo de trinta dias após a sua vigência (peça 1, p. 107, 131 e 141-143).

4. Em uma primeira análise, esta Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total das despesas referentes ao convênio ora analisado, conforme consignado no Parecer Técnico de Análise de Contas 644/2009 (peça 1, p. 233-237) e na Nota Técnica de Análise 140/2010 (peça 1, p. 241-247), em razão das seguintes irregularidades na execução física e financeira do seu objeto, assim resumidas no Relatório do Tomador de Contas 146 (peça 1, p. 279-285):

a) não encaminhamento de filmagem ou fotografias do evento, constando nome do evento e logomarca do Ministério, e de fotografia ou filmagem dos shows que identifique as atrações musicais e o local de realização;

b) ausência de declaração do conveniente e de autoridade local atestando a realização do evento;

c) ausência de justificativa quanto ao fato de que o parecer jurídico que defende a realização da licitação na modalidade inexigibilidade para a seleção da empresa encarregada de contratar as atrações musicais que se apresentaram no festival está com data posterior à realização do evento;

d) ausência de cópia das notas fiscais com atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio;

e) ausência de cópia dos extratos bancários originais da conta específica, do período de recebimento da parcela até o último pagamento; e

f) ausência de cópia da ordem bancária emitida para pagamento que apresente o nome do beneficiário, a agência e conta bancária do beneficiado,

5. Após análise do Relatório do Tomador de Contas, a Controladoria Geral da União (CGU) devolveu os autos para que o MTur sanasse pendências processuais identificadas na fase interna da TCE, conforme Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 248186/2011 acostado na peça 1, p. 303-305.

6. Em seguida, sanadas as pendências levantadas pela CGU e realizadas novas notificações aos responsáveis no processo, o MTur, por meio do Parecer Técnico de Reanálise de Prestação de Contas 232/2010 e da Nota Técnica de Análise 405/2010 (peça 1, p. 323-325 e 331-337, respectivamente), aprovou a execução física e financeira do Convênio 1.160/2008.

7. Posteriormente, o MTur foi notificado pela CGU por meio da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 353-391), de 17/12/2010, que teve como escopo a verificação da capacidade operacional do IEC/DF Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal e das empresas contratadas/cotadas por ela; a regularidade na suposta contratação das empresas prestadoras de serviços; e o seus vínculos com o IEC/DF, relacionados à diversos convênios firmados pelo Ministério do Turismo, dentre os quais o Convênio 1.160/2008, objeto desta TCE.

8. Como conclusão, o órgão de controle interno requereu àquele Ministério que reanalisasse as prestações de contas do convênio ora apreciado ante os seguintes apontamentos levantados pelo seu serviço de inteligência: ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio; da impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores; de inviabilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.

9. Diante das conclusões da CGU, o MTur novamente notificou o IEC, conforme ofício acostados na peça 1, p. 393, requerendo diversos documentos concernentes à execução do convênio, bem como justificativas quanto aos apontamentos levantados pela CGU mencionados no parágrafo acima.

10. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 56/2011 (execução física, peça 2, p. 50-54) e Nota Técnica de Reanálise 161/2011 (execução financeira, peça 2, 88-98), em que pese o IEC ter apresentado as documentações e justificativas solicitadas pelo concedente, o MTur opinou pela reprovação do convênio ora em análise, apresentando as seguintes conclusões:

Nota Técnica de Reanálise 56/2011

Considerando a gravidade dos fatos narrados na Nota Técnica nº 3.096/DRTES/DR/SFC - da Controladoria Geral da União - CGU-PR, de 17 de dezembro de 2010, acostada aos autos às fls. 156 a 175, a qual conclui pela existência de situações de irregularidades, REPROVA-SE o

convênio, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo MTur de R\$ 100.000,00, devidamente corrigido. (peça 2, p. 52)

Nota Técnica de Reanálise 161/2011

Diante das ressalvas apontadas acima [não comprovação da regularidade fiscal do fornecedor contratado; o fornecedor não estava ativo na Receita Federal; e ausência de declaração de gratuidade do evento por parte do conveniente] e considerando a gravidade dos fatos narrados na Nota Técnica nº 3.096/DRTES/DR/SFC/ CGU-PR, acostado aos autos às fls. 156 a 175, a qual concluiu pela existência de situações de irregularidades REPROVA-SE o convênio, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo MTur de R\$ 100.000,00 devidamente corrigido, conforme GRU anexa. (peça 2, p. 96)

11. O MTur notificou o IEC e a responsável Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44) da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados (peça 2, p. 58, 64 e 66, 78). Não há nos autos notificação específica para a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27).

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, deu-se seguimento à presente TCE. No Relatório do Tomador de Contas Especial 388/2015 (peça 2, p. 106-110), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade às Sras. Eurides Farias Matos e Ana Paula da Rosa Quevedo, ex-presidente e presidente sucessora do IEC, respectivamente, em solidariedade com o próprio IEC.

13. O Relatório de Auditoria 1869/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 128-130) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 131-132 e 140), o processo foi remetido a este Tribunal.

14. Por fim, é válido ressaltar que a CGU em seu Relatório de Auditoria 1869/2015 (peça 2, p. 129) faz remissão às irregularidades descritas na Nota Técnica de Análise 140/2010 do MTur mencionadas no parágrafo 5 desta instrução, as quais foram posteriormente justificadas pelo conveniente e acatadas pelo Ministério, conforme o Parecer Técnico de Reanálise de Prestação de Contas 232/2010 e a Nota Técnica de Análise 405/2010 (peça 1, p. 323-325 e 331-337, respectivamente), que aprovaram a execução física e financeira do Convênio 1.160/2008.

15. No âmbito deste Tribunal, considerando que a maior parte da documentação complementar apresentada pelo IEC durante a fase interna desta TCE e a prestação de contas do convênio em sua integralidade não foram anexadas aos autos, como os extratos bancários, ordem de pagamento ao fornecedor, declaração de autoridade local da realização do evento, dentre outros, na instrução inicial (peça 3), esta unidade técnica realizou diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse os seguintes documentos, consoante instrução inicial

25. (...) toda a documentação referente à prestação de contas do Convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), celebrado com Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11), que teve por objeto o apoio ao projeto intitulado “Festival de Inverno de Anápolis/GO – 4ª Edição” no exercício de 2008, bem como todos os documentos e eventuais mídias digitais que foram anexados às respostas dos responsáveis às notificações desse ministério, quando da fase interna da Tomada de Contas Especial (Processo TCE 72031.005575/2010-42), e documento que demonstre o período em que as Sras. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) exerceram a função de presidente do IEC, enviando ao referido Ministério esta instrução como subsídio.

16. Em atendimento ao Ofício 1326/2017-TCU/SECEX-PE (peça 5), datado de 14/8/2017, o MTur encaminhou os documentos requisitados, os quais foram juntados aos autos às peças 7 a 10.

17. Na instrução de peça 19, foi promovido o exame técnico de toda a documentação constante dos autos, inclusive aquela requisitada por diligência, tendo-se proposto o seguinte:

I - Desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), com fulcro no art. 50 do Código Civil (Lei 10.406/2002), para responsabilizar seus sócios Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) como responsáveis pelo débito apurado neste processo, haja vista os vários, convergentes e concordantes indícios constantes dos autos, em especial os fatos descritos na Nota Técnica CGU 3.096/2010 (peça 1, p. 353-391), os quais demonstram que a empresa era fictícia (de fachada), servindo somente para conferir aparência de legalidade à execução do Convênio 1.160/2008 (Siafi 632058) firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

II - Realizar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **CITAÇÃO** solidária do IEC/DF - Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal (CNPJ 07.177.432/0001-11), da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), ex-presidente do IEC/DF, da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), do Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), ambos sócios da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor Original (em R\$)
8/8/2008	100.000,00

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC/DF - Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal (CNPJ 07.177.432/0001-11) por meio do Convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), que tinha por objeto o apoio ao projeto intitulado “Festival de Inverno de Anápolis/GO – 4ª Edição”, em virtude das seguintes irregularidades identificadas pelo Ministério do Turismo e pela Controladoria Geral da União.

Condutas:

Responsáveis: IEC/DF - Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal (CNPJ 07.177.432/0001-11), e Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), ex-presidente IEC/DF:

a) contratar indevidamente por inexigibilidade de licitação a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17) para a contratação das atrações artísticas que se apresentação no festival, tendo como base o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que a empresa não seria empresária exclusiva das atrações, conforme reza o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Benjamim Zymler, e como corroborou o recente Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Vital do Rêgo, haja vista que as cartas de exclusividades apresentadas pelos músicos remetem a local e data específicos do festival de inverno de Anápolis/GO; e

b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas/artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

c) cometimento de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

Responsáveis: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), do Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), ambos sócios da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda:

a) cometimento de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo). Tal irregularidade está sujeita à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992.

18. Em 25/9/2018, foi exarado o Acórdão 8805/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Min. Augusto Nardes, com a seguinte deliberação (peça 21):

ACÓRDÃO Nº 8805/2018 - TCU – 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 50 do Código Civil (Lei 10.406/2002), em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), para responsabilizar seu sócios Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751- 53) e André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) como responsáveis pelo débito apurado neste processo, haja vista os vários, convergentes e concordantes indícios constantes dos autos, em especial os fatos descritos na Nota Técnica CGU 3.096/2010 (peça 1, p. 353-391), os quais demonstram que a empresa era fictícia (de fachada), servindo somente para conferir aparência de legalidade à execução do Convênio 1.160/2008 (Siafi 632058) firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação

1. Processo TC-032.122/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Andre Vieira Neves da Silva (000.932.651-07); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - Me (07.046.650/0001-17); Eurides Farias Matos (308.088.801-44); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Iec Instituto Educar e Crescer.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Realizar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **citação solidária** do IEC/DF - Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal (CNPJ 07.177.432/0001-11), da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), ex-presidente do IEC/DF, da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), do Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), ambos sócios da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., na forma proposta pela unidade técnica (peça19), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia indicada, atualizada

monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

19. Em cumprimento ao mencionado *decisum*, foram promovidas as citações dos responsáveis, consoante quadro a seguir, compilado a partir do despacho da Seproc (peça 94), a saber:

Destinatário	Comunicação	Data de expedição	Peça	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
IEC/DF	Ofício 1577/2018-SEC-PE	18/10/2018	27	Receita Federal	25/10/2018	42	48, 49, 50, 51, 52
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Ofício 1576/2018-SEC-PE	18/10/2018	28	Sistemas corporativos do TCU	Ausente	Não houve	Não houve
Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.	Ofício 1575/2018-SEC-PE	18/10/2018	29	Receita Federal	Número inexistente	Não houve	Não houve
	Ofício 0166/2019-Secomp-2	30/05/2019	56	Sistemas corporativos do TCU	Mudou-se	Não houve	Não houve
	Ofício 0167/2019-Secomp-2	30/05/2019	57	Sistemas corporativos do TCU	Desconhecido	Não houve	Não houve
	Ofício 0168/2019-Secomp-2	30/05/2019	58	Sistemas corporativos do TCU	Desconhecido	Não houve	Não houve
	Ofício 0169/2019-Secomp-2	30/05/2019	59	Sistemas corporativos do TCU	Outros	Não houve	Não houve
	Ofício 0170/2019-Secomp-2	30/05/2019	60	Sistemas corporativos do TCU	Mudou-se	Não houve	Não houve
	Ofício 0337/2019-Secomp-2	30/05/2019	66	Sistemas corporativos do TCU	Desconhecido	Não houve	Não houve
	Ofício 0338/2019-Secomp-2	30/05/2019	67	Sistemas corporativos do TCU	Mudou-se	Não houve	Não houve
	Ofício 0339/2019-Secomp-2	30/05/2019	68	Sistemas corporativos do TCU	Desconhecido	Não houve	Não houve
	Ofício 0340/2019-Secomp-2	30/05/2019	69	Sistemas corporativos do TCU	Mudou-se	Não houve	Não houve
	Edital 0158/2019-Secomp-2	07/10/2019	89	Sistemas corporativos do TCU	08/10/2019	92	Não houve
Luiz Henrique Peixoto de Almeida	Ofício 1574/2018-SEC-PE	18/10/2018	30	Receita Federal	Desconhecido	Não houve	Não houve
	Ofício 0162/2019-Secomp-2	30/05/2019	62	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve
	Ofício 0163/2019-Secomp-2	30/05/2019	63	TCU	Desconhecido	Não houve	Não houve
	Ofício 0164/2019-Secomp-2	30/05/2019	64	RENACH	Outros	Não houve	Não houve
	Ofício 0165/2019-Secomp-2	30/05/2019	65	Sistemas corporativos do TCU	Mudou-se	Não houve	Não houve
	Ofício 0341/2019-Secomp-2	30/05/2019	70	Sistemas corporativos do TCU	Mudou-se	Não houve	Não houve
	Ofício 0342/2019-Secomp-2	30/05/2019	71	RENACH	Outros	Não houve	Não houve
	Ofício 0343/2019-Secomp-2	30/05/2019	72	TCU	Desconhecido	Não houve	Não houve
	Edital 0159/2019-Secomp-2	07/10/2019	90	Receita Federal	08/10/2019	93	Não houve
Andre Vieira Neves da Silva	Ofício 1573/2018-SEC-PE	18/10/2018	31	Receita Federal	Desconhecido	Não houve	Não houve
	Ofício 0161/2019-Secomp-2	30/05/2019	61	Sistemas corporativos do TCU	Mudou-se	Não houve	Não houve
	Edital 0157/2019-Secomp-2	07/10/2019	88	Sistemas corporativos do TCU	08/10/2019	91	Não houve

20. Em 10/12/2018, o então advogado da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e do IEC/DF apresentou, tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo (peça 32), as alegações de defesa de seus representados (peças 48 a 52).

21. Registre-se que havia a representação, por meio de procuração, de advogados nos autos; porém, consoante peças 95 a 99, houve renúncia de todos os mandatos.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. A respeito da aferição do transcurso de tempo contado desde o fato gerador, ocorrido em 8/8/2008, sem que tenha havido a notificação de cada responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), há que se dividir os responsáveis em dois grupos:

22.1. Responsáveis com notificação INFERIOR a dez anos:

22.1.1. [1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) – peça 1, p. 108, item VI;

22.2. Responsáveis com notificação SUPERIOR a dez anos:

22.2.1. [2] Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) – primeira notificação expedida em 10/10/2018 (peça 28);

22.2.2. [3] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) – primeira notificação expedida em 10/10/2018 (peça 29).

22.2.3. [4] André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) – primeira notificação expedida em 10/10/2018 (peça 31);

22.2.4. [5] Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) – primeira notificação expedida em 10/10/2018 (peça 30).

23. Em que pese o tempo transcorrido ultrapassar os dez anos desde o fato gerador até a primeira notificação dos responsáveis do segundo grupo retro, as circunstâncias excepcionais narradas nesta e nas instruções precedentes, além de outros processos, que apontam não apenas para a configuração de débito por irregularidades, mas para a existência de fraude e conluio entre responsáveis, corroboram a necessidade de continuidade das apurações, ante o princípio do interesse público prevalecente.

24. Não obstante, a decisão interlocutória – Acórdão 8805/2019-TCU-2ª Câmara (peça 21) é suficiente para superar a questão, uma vez que, em seu subitem 1.7.1, determina a citação de todos os responsáveis retromencionados.

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS EM SISTEMAS TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que constam outros processos de TCE em aberto, com débito imputável aos responsáveis, conforme quadro a seguir:

Responsável	Processo de TCE
IEC Instituto Educar e Crescer	029.651/2013-1, 016.819/2014-4, 018.568/2015-7, 018.412/2015-7, 016.266/2015-3, 018.305/2015-6, 018.395/2015-5, 000.734/2015-2, 018.386/2015-6, 015.009/2015-7, 015.042/2015-4, 015.043/2015-0, 015.021/2015-7, 000.412/2016-3, 025.025/2016-3, 013.824/2016-3, 013.840/2016-9, 009.004/2016-5, 028.580/2017-6
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	018.568/2015-7, 016.266/2015-3, 015.043/2015-0, 015.021/2015-7, 000.734/2015-2, 018.412/2015-7, 000.412/2016-3, 025.025/2016-3, 013.824/2016-3, 013.840/2016-9, 028.580/2017-6
Conhecer Consultoria e Marketing Ltda	029.651/2013-1, 029.465/2013-3, 017.014/2014-0, 018.557/2014-7, 018.305/2015-6, 015.021/2015-7, 018.568/2015-7, 018.412/2015-7, 000.734/2015-2, 008.624/2015-1, 016.266/2015-3, 008.123/2015-2, 015.042/2015-4, 008.590/2015-0, 008.136/2015-7, 003.274/2015-2, 016.158/2015-6, 003.322/2015-7, 008.515/2015-8, 018.386/2015-6, 003.280/2015-2, 015.043/2015-0, 032.122/2015-2, 013.840/2016-9, 025.025/2016-3, 000.412/2016-3, 013.824/2016-3, 028.580/2017-6
André Vieira Neves da Silva	000.734/2015-2, 018.568/2015-7, 000.412/2016-3, 025.025/2016-3, 013.824/2016-3
Luiz Henrique Peixoto de Almeida	029.465/2013-3, 018.557/2014-7, 017.014/2014-0, 008.136/2015-7, 003.280/2015-2, 008.123/2015-2, 016.158/2015-6, 008.515/2015-8, 008.624/2015-1, 003.322/2015-7, 000.734/2015-2, 018.568/2015-7, 008.590/2015-0, 003.274/2015-2, 032.122/2015-2

27. Desse modo, a TCE encontra-se devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

28. Em exame, TCE instaurada pelo MTur ante a impugnação total de despesas do Convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), firmado com o IEC/DF, tendo por objeto o “Festival de Inverno de Anápolis/GO – 4ª Edição”.

29. Preliminarmente, há que fazer ajuste no rol de responsáveis, haja vista que constou na instrução anterior (peça 19) o seguinte (com destaques):

36. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao IEC/DF - Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal (CNPJ 07.177.432/0001-11). Em princípio, a responsabilidade solidária também deveria ser imputada a Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44), ex-presidente do IEC/DF, uma vez que foi signatária do convênio.

37. No entanto, conforme constam dos autos do TC 018.568/2015-7, que trata de processo de TCE instaurado em razão de irregularidades apuradas no Convênio 1.156/2018, celebrado entre o ministério do turismo e o IEC/DF, a Sra. Euricles [sic] teve sua responsabilidade excluída do polo passivo daqueles autos por ter apresentado elementos suficientes para demonstrar que a mesma foi alçada à condição de presidente do Instituto na condição de “laranja”, não tendo, de fato, exercido qualquer papel na gestão irregular dos convênios (peça 17, 18 e 40 do TC 018.568/2015-7).

38. Com isso, consideramos que as alegações apresentadas pela Sra. Euricles [sic] no âmbito dos autos do TC 018.568/2015-7 seriam suficientes para afastar também a sua responsabilidade nestes autos. Segundo constam dos autos do TC 032.122/2015-2, a verdadeira proprietária do IEC/DF é a Sra. Idalby Cristiane [sic] Moreno Ramos (CPF 785.537.681-04), devendo ser, portanto, citada para a apresentar suas alegações de defesa neste processo.

30. Além do pronunciamento da Unidade (peça 20), que aquiesceu a este posicionamento técnico, foi exarado o Acórdão 8805/2018-TCU-2ª Câmara, o qual, em que pese ter feito menção, em seu item 1.1., a todos os responsáveis, incluindo as três ex-Presidentes do IEC (associação privada inapta desde 17/10/2018, consoante Sistema CNPJ/RFB), também aquiesceu à proposta da então UT (Secex-PE) e não determinou a citação das ex-Presidentes do IEC/DF, Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Eurides Farias Matos, restando.

31. Nesse sentido, para que seja promovido o devido ajuste do rol de responsáveis, em consonância com o citado *decisum*, entende-se pertinente propor a **exclusão do rol de responsáveis dos nomes da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e da Sra. Eurides Farias**

Matos (CPF 308.088.801-44), em sintonia com os posicionamentos técnicos precedentes e em consonância com o Acórdão 8805/2018-TCU-2ª Câmara.

32. Esclarece-se que o comando contido no subitem 1.7.1 do Acórdão transcritos nesta instrução, de determinação de citação de responsáveis, teve seu cumprimento assumido no âmbito da Segecex, Secex-PE, Seproc e Secomp-2, consoante peças 22 a 94, remanescendo a esta D4/Secex-TCE a análise posterior à fase de citação.

33. Desse modo, verifica-se que os únicos responsáveis que apresentaram tempestivamente alegações de defesa foram o [1] IEC/DF e a [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (peças 48 a 52), por meio de seu então advogado.

34. Os demais responsáveis [3] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), [4] Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e [5] Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) permaneceram silentes, deixando transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, e, por isso, devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito na forma regimental.

I - Da eficácia e validade das notificações

35. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

36. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

37. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

38. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-Agr 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

39. Em relação à notificação de cada responsável, tem-se a seguinte situação das comunicações efetivas:

Destinatário	Comunicação	Data de expedição	Peça	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
IEC/DF	Ofício 1577/2018-SEC-PE	18/10/2018	27	Receita Federal	25/10/2018	42	48, 49, 50, 51, 52
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Ofício 1576/2018-SEC-PE	18/10/2018	28	Sistemas corporativos do TCU	25/10/2018	48	48, 49, 50, 51, 52
Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.	Edital 0158/2019-Secomp-2	07/10/2019	89	Sistemas corporativos do TCU	08/10/2019	92	Não houve
Luiz Henrique Peixoto Almeida	Edital 0159/2019-Secomp-2	07/10/2019	90	Receita Federal	08/10/2019	93	Não houve
Andre Vieira Neves da Silva	Edital 0157/2019-Secomp-2	07/10/2019	88	Sistemas corporativos do TCU	08/10/2019	91	Não houve

40. No caso vertente, conforme se observa, todos os responsáveis foram devida e regularmente citados de forma zelosa, em endereços constantes de bases fidedignas, com a entrega dos ofícios comprovadamente nos endereços dos responsáveis por meio de aviso de recebimento assinado por terceiros ou por meio de edital, remanescendo válidas e eficazes as notificações.

II - Da revelia dos responsáveis

41. Constatou-se a revelia dos seguintes responsáveis: [3] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, [4] André Vieira Neves da Silva e [5] Luiz Henrique Peixoto de Almeida.

42. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

43. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis relacionados retro deixaram de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

44. Mesmo a alegação de defesa não sendo apresentada, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em favor deles. Assim, não foi localizado qualquer documento de defesa (em consonância com as observações do Relatório do Tomador de Contas Especial, peça 2, p. 109, tópico VII). Logo, não há apresentação de justificativas plausíveis nem documentação apta a comprovar a boa e regular gestão dos recursos.

45. Registre-se, de antemão, que as alegações de defesa dos demais responsáveis podem regimentalmente ser aproveitadas em favor dos responsáveis revéis, naquilo que os elementos comprobatórios e verdade material trouxerem de esclarecimentos, provas e outros elementos em benefício deles (em consonância com o requerido pela defesa na Parte I, peça 48, p. 1-2).

III. Da tempestividade das alegações de defesa

46. Quanto à tempestividade das alegações de defesa do [1] IEC Instituto Educar e Crescer e da [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (Ofício 1576/2018-SEC-PE, peça 28), já foi visto no Histórico desta instrução que a interposição das alegações de defesa (peças 48 e 51) ocorreu dentro do prazo fixado, após pedido de prorrogação.

47. Saliente-se que, a despeito da fracassada tentativa de citação da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, em um primeiro momento, o comparecimento de seu então representante, à época, nos autos, consoante peça 48, supre essa lacuna e impede que ela venha a ser considerada revel, cabendo ao causídico a comunicação, a sua cliente, deste fato, conforme comprovado o fez (peça 97), anunciando-lhe as renúncias dos mandatos.

48. Registre-se, ainda, que, a despeito do anúncio expresso de tais renúncias, todas as alegações de defesa apresentadas (peças 48 e 51) merecem ser analisadas e consideradas, porque produzidas quando ainda vigorava o mandato dos causídicos. Anote-se, ainda, a demanda do pedido veiculado à Parte XI das alegações, peça 48, p. 26, alínea “d”, de sustentação oral, haja vista que ali se vincula expressamente à defesa que seria feita “ pessoalmente ou por seus procuradores constituídos”. Logo, tratando-se de requerimento para o exercício do direito de expressão volitiva futura, em que pese tais representantes expressamente, por iniciativa própria, declarado a desconstituição dos documentos mandatários (peças 97 a 99), tem-se por caracterizada a perda do objeto apenas aos causídicos , preservando-se aos responsáveis [1] e [2] a validade do pedido alvitrado.

IV. Das alegações de defesa dos responsáveis [1] e [2] (peças 48 e 51)

49. Primeiramente, vê-se que a Parte I da defesa (peça 48, p. 1-2) já foi considerada no tópico II retro, e a Parte II (peça 48, p. 2-3) sintetiza breve relato da situação, sem teor argumentativo. Além disso, acerca da Parte IV – Prescrição da pretensão punitiva do TCU em processos de TCE (peça 48, p. 7- 10), entende-se desnecessária a reprodução dos argumentos, haja vista que este tópico já é ordinariamente tratado em instruções de mérito, e, no caso sub examine, adianta-se que restou caracterizada tal prescrição. Por sua vez, a Parte XI sintetiza meramente os pedidos e reitera os argumentos das Partes precedentes, sendo, portanto, analisada já em cada item prévio. Desse modo, analisam-se, a seguir, as Partes III e V a X das alegações de defesa.

50. Argumento 1: acerca da Parte III – Da ilegitimidade passiva da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (peça 48, p. 3-7), argumenta a defesa que ela não geriu recursos e não assinou documentos para contratação e liberação do convênio, nem que respondeu pela execução do contrato ou promoveu análises técnicas ou financeiras, nem prestou contas, ocupando apenas o cargo de Secretária do IEC, e que seu nome sequer constava dos autos. Invoca julgados desta Corte que afastam a responsabilidade de quem não é gestor, assim como o Acórdão 2936/2016-TCU-Plenário, que afastou-a da relação processual naqueles autos.

50.1. Análise 1:

50.1.1. Este aspecto da formalização da Sra. Idalby como “testa-de-ferro” do IEC/DF já restou verificado na instrução técnica precedente (peça 19), conforme trecho já transcrito nesta instrução, em que é apontada como “verdadeira proprietária” daquele Instituto.

50.1.2. De fato, no parágrafo 38 daquela instrução (peça 19), que toma como base outro processo (TC 018.568/2015-7), esta responsável teria usado de outros nomes como “laranjas” no uso da pessoa jurídica em comento.

50.1.3. Ademais, com este argumento de inclusão da Sra. Idalby anuiu o Relator, quando foi exarado o Acórdão 8805/2018-TCU-2ª Câmara (peça 21), em que se determinou a citação da responsável e afastamento da citação das demais ex-Presidentes, descabendo, neste momento, questionar, nesta instrução, aquela decisão superior Colegiada, que é, inclusive, posterior à colacionada pela defesa para sustentar seu afastamento por ilegitimidade.

50.1.4. Não obstante, o mesmo Relator já decidiu, em outro processo semelhante, com o mesmo Instituto, autorizar a citação da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (Acórdão 1163/2021-TCU-Plenário, de 19/5/2021).

50.1.5. Por toda essa sorte de acontecimentos posteriores àquela decisão vergastada trazida pela defesa, quando se afastou a responsabilidade da ora alegante, entende-se pertinente dar prosseguimento à sua permanência no polo passivo, não acatando seus argumentos.

51. Argumento 2: acerca da Parte V – Ausência de direcionamento na contratação e comprovação da capacitação técnica da empresa contratada (peça 48, p. 10-12), alega infundadas tais conclusões da CGU; ainda, que a empresa Conhecer comprovou capacidade técnica e operacional ao realizar o evento; que a sede do IEC em sala diminuta não é argumento para concluir incapacidade gerencial; que posições precedentes do MTur, baseadas em declarações no Siconv, concluíram pela boa execução do convênio e atestaram a capacidade das empresas envolvidas.

51.1. Análise 2:

51.2. Acerca da alegada ausência de direcionamento na contratação, não assiste razão aos defendentes. As manifestações da defesa, assim como fizeram antes na fase interna da TCE, são de caráter genérico, não sendo suficiente para afastar os indícios de irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, (peça 1, p. 353-391).

51.3. Quanto à comprovação da capacitação técnica da empresa contratada, a defesa se limita a vincular atos administrativos pretéritos do MTur, que, antes da aprovação do convênio, se baseavam em presunções de legalidade dos documentos apresentados. Entretanto, não são infundadas as conclusões da CGU que tangenciam o aspecto da falta de capacitação; pelo contrário, as ressalvas são pontuais e calcadas na documentação ofertada, consoante instrução técnica precedente, a saber, com destaques (peça 19, p. 5-6):

20. No tocante aos apontamentos feitos pela CGU por intermédio da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 353-391), os achados de fiscalização foram contudentes para **evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos, dentre elas o IEC/DF**, a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se a seguir os principais apontamentos:

a) o IEC celebrou 19 convênios no total de R\$ 9.534.000,00;

b) não há evidências da capacidade operacional do conveniente para gerenciar o montante de recursos recebidos;

c) o IEC possui vínculos com a entretida Premium Avança Brasil, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;

d) **as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas** (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);

e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

f) **a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;**

g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas; e

h) **os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem.**

51.4. Verifica-se, assim, que os atestados de capacitação serviam meramente como fachada para camuflar o conluio entre as empresas e a fraudar a execução do convênio; ora, tais empresas sequer possuíam endereços indicados no CNPJ; ademais, quando identificada a suposta sede do IEC, é notório que sua estrutura física não era compatível com a gestão e administração de diversos convênios federais na casa dos milhões de reais, dos quais este em exame é apenas uma parte desse todo (vide item “outros processos/débitos em sistemas TCU com os mesmos responsáveis”, nesta instrução, que lista um rol de dezenas de TCEs em aberto em nome do Instituto e demais responsáveis nos autos).

51.5. Portanto, resta evidente a conduta de cometimento de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua

aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

51.6. Logo, o argumento não merece ser acolhido.

52. Argumento 3: acerca da Parte VI – Não localização das empresas contratadas – competência da análise técnica por parte do Ministério mediante parecer – ausência de vínculos entre os integrantes (peça 48, p. 12-16), alega que os técnicos do MTur já haviam avaliado previamente estes aspectos. Sustenta que é normal que empresas mudem de endereço. Rechaça o vínculo entre IEC e a Premium, bem como que a Sra. Idalby só trabalhou na Conhecer entre 2006 e 2007, e que a presença de meros indícios não caracteriza fraude na cotação de preços. Ainda, que não restou provado conluio entre os integrantes do IEC e a empresa executora. Sustenta também que o direcionamento não pressupõe dano ao erário, consoante julgado desta Corte (Acórdão 2060/2006-TCU-Plenário), e que remanescem meras ilações contra o IEC, sem lastro probatório.

52.1. Análise 3:

52.1.1. Sobre a não localização das empresas contratadas, observa-se que os apontamentos da CGU já revisitados constataram que os endereços constantes da base CNPJ das empresas envolvidas eram inexistentes.

52.1.2. Sobre a ausência de vínculos entre os integrantes, a despeito de os técnicos do MTur já terem avaliado estes aspectos antes e não encontrado irregularidades, tais incongruências foram identificadas pela CGU *a posteriori*, consoante Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 353-391), e é justamente função do controle interno rever atos anteriores, não podendo prevalecer a posição inicial do MTur a respeito.

52.1.3. Sobre a normalidade na mudança de endereços, não se questiona tal prática, mas a propositada desatualização dessas informações nos sistemas oficiais do Governo Federal, como o Sistema CNPJ da Receita Federal.

52.1.4. Sobre a questão dos vínculos entre mesmos funcionários do IEC e da Premium, tal fato se soma a gama de incongruências levantadas pela CGU. Isto evidencia ainda mais o conluio e a fraude perpetradas pelas entidades, mascarando a cotação de preços. Chega-se, portanto, a tal ponto de a alegação de um mero vínculo oficial restrito da Sra. Idalby – como o de ter trabalhado na Conhecer apenas entre 2006 e 2007 – não ter o condão de a dissociar do plexo de irregularidades envolvendo não apenas este processo, mas diversos outros e com *modus operandi* semelhante em todos eles.

52.1.5. Logo, não se trata de meros indícios isolados, mas de um conjunto de evidências robustas que caracterizam a fraude na cotação de preços, não podendo ser alegada a tese de que direcionamento não pressupõe dano ao erário, pois as condutas e irregularidades no caso em comento não restaram devidamente esclarecidas pelos responsáveis.

53. Argumento 4:

53.1. Acerca da Parte VII – Da análise do contrato e da nota fiscal da empresa Conhecer Consultoria (peça 48, p. 16-19), sustenta que “não faz qualquer sentido e, muito menos seria legal, exigir-se o comprovante do pagamento de todos os serviços que constavam no plano de trabalho, posto que **o próprio convênio não fazia essa exigência.**” Ainda:

66. O IEC anexou a nota fiscal da empresa Conhecer Consultoria com as devidas **CARTAS DE CORREÇÃO**. Nelas, constam os valores especificamente contratados para cada tido de serviço. Esses valores já descrevem os serviços que foram pagos de forma objetiva, de acordo com o Plano de Trabalho, portanto, **há prova cabal da realização do evento e da correta aplicação dos recursos públicos.**

67. Não se deve desconsiderar a apresentação das cartas de correção apresentadas, pois as mesmas podem perfeitamente suprir qualquer imperfeição da Nota fiscal e comprovar o nexo de

causalidade perseguido durante a análise das contas em apreço. Ainda que a nota fiscal não esteja detalhada, as cartas suprem essa falha.

68. Se apenas uma empresa foi contratada e emitiu a nota fiscal, não faz sentido exigir aqui todos os pagamentos daquelas empresas ou profissionais que esta subcontratou, até porque o termo de convênio não exigiu.

53.1.1. Ainda, que a Nota Técnica de Reanálise 841/2010 aponta que pendências relativas a Nota Fiscal já haviam sido sanadas. Argui que houve transferência bancária e nota fiscal com cartas de correção, prestação de contas, fotos, banners, extrato bancário, enfim.

53.2. Análise 4:

53.2.1. O aspecto ora alvejado pela defesa diz respeito a ausência de documentos que comprovam que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Relativamente aos argumentos retro, há que se esclarecer, no que tange à execução financeira dos shows, que o conveniente, tendo contratado a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento.

53.2.2. Nesse sentido, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente nota fiscal que comprova o pagamento apenas à empresa contratada (peça 8, p. 93).

53.2.3. Desse modo, não há a comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

53.2.4. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

53.2.5. Sobre a Nota Técnica de Reanálise 841/2010 apontar que pendências relativas a Nota Fiscal já haviam sido sanadas, o defendente argumenta que o órgão de controle interno manifestou-se favoravelmente a ele, razão pela qual o TCU não poderia decidir contrariamente a esse entendimento.

53.2.6. Há que se esclarecer que as manifestações do Controle Interno não vinculam a análise desenvolvida nesta Corte de Contas. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, podendo concluir sua análise de forma diferente, pois o exame realizado pelo TCU é feito de forma autônoma

e independente. São nesse sentido os Acórdãos 2.531/2009-TCU-2a Câmara, 2.105/2009-TCU-1a Câmara, 2.331/2008-TCU-1a Câmara, 892/2008-TCU-2a Câmara e 212/2002-TCU-2a Câmara.

53.2.7. Portanto, conforme já apontado, não havendo comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não restou comprovado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, devendo os argumentos serem rejeitados.

54. Argumento 5: acerca da Parte VIII – Da declaração emitida por autoridade local atestando a execução do evento – presunção de veracidade – fé pública (peça 48, p. 19-20), alega que, além da documentação e fotos já encartada nos autos, a realização do evento teria sido conferida e atestada por autoridade local praticamente inquestionável, descabendo dúvidas ante a fé pública (presunção de veracidade *juris tantum* e de legalidade), restando provado o nexo causal entre recursos percebidos e despesas.

54.1. Análise 5:

54.1.1. Consoante o defendente mesmo argumenta, a declaração de autoridade goza da presunção *iuris tantum*, ou seja, presunção relativa, que admite prova em contrário.

54.1.2. Antes disso, há que se rememorar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

54.1.3. A alegação de que caberia ao TCU comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio é recorrente neste Tribunal. É esta afirmação que está implícita quando a defesa aduz que a declaração de autoridade tem fé pública e que esta Corte é que deveria provar o contrário. Olvida-se ou desconhece a defesa que, no processo de prestação de contas de recursos públicos federais, o ônus da prova é invertido.

54.1.4. Em outras palavras, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

54.1.5. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

54.1.6. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

54.1.7. Conforme já exposto, remanesceram, até aqui, todas as condutas ilícitas atribuídas aos responsáveis, que denotam a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, e, portanto, justificam a restituição, ao erário, das quantias indevidamente percebidas. As condutas inquinadas e que permanecem sem justificativas plausíveis foram:

a) contratar indevidamente por inexigibilidade de licitação a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17) para a contratação das atrações artísticas que se apresentação no festival, tendo como base o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que a empresa não seria empresária exclusiva das atrações, conforme reza o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Benjamim Zymler, e como corroborou o recente Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Vital do Rêgo, haja vista que as cartas de exclusividades apresentadas pelos músicos remetem a local e data específicos do festival de inverno de Anápolis/GO;

b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas/artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; e

c) cometimento de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

54.1.8. Isoladamente, declarações de terceiros são insuficientes para comprovar aplicação regular de recursos públicos. Consta do processo, de fato, declaração de autoridade local informando que o evento foi realizado.

54.1.9. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado.

54.1.10. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 166/2009-TCU-Plenário, 3.710/2009-TCU-1a Câmara, 3.131/2010-TCU-1a Câmara, 4.059/2010-TCU-1a Câmara, 4.612/2010-TCU-2a Câmara, 415/2009-TCU-1a Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2a Câmara, 132/2006-TCU-1a Câmara, entre outros).

54.1.11. Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

54.1.12. Desse modo, o documento apresentado não é suficiente para demonstrar a correta aplicação dos recursos

55. Argumento 6: acerca da Parte IX – Da jurisprudência do TCU acerca da comprovação dos serviços prestados sem ocorrência de dano ao erário (peça 48, p. 20-24), sustenta que não há como negar a realização de um evento atestado por autoridade local ante a presunção de veracidade/legalidade e fé pública.

55.1. Análise 6:

55.1.1. A respeito da documentação apresentada, já restou registrado, até aqui, que ela não foi suficiente para afastar as irregularidades; a Nota Técnica de Reanálise 56/2011 (execução física) e a Nota Técnica de Reanálise 161/2011 (execução financeira) – peça 2, p. 50-54 e 88-98, respectivamente, elencam uma série de ressalvas, a saber:

Nota Técnica de Reanálise 56/2011

Considerando a gravidade dos fatos narrados na Nota Técnica nº 3.096/DRTES/DR/SFC - da Controladoria Geral da União - CGU-PR, de 17 de dezembro de 2010, acostada aos autos às fls. 156 a 175, a qual conclui pela existência de situações de irregularidades, REPROVA-SE o convênio, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo MTur de R\$ 100.000,00, devidamente corrigido. (peça 2, p. 52)

Nota Técnica de Reanálise 161/2011

Diante das ressalvas apontadas acima [não comprovação da regularidade fiscal do fornecedor contratado; o fornecedor não estava ativo na Receita Federal; e ausência de declaração de gratuidade do evento por parte do conveniente] e considerando a gravidade dos fatos narrados na Nota Técnica nº 3.096/DRTES/DR/SFC/ CGU-PR, acostado aos autos às fls. 156 a 175, a qual concluiu pela existência de situações de irregularidades REPROVA-SE o convênio, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo MTur de R\$ 100.000,00 devidamente corrigido, conforme GRU anexa. (peça 2, p. 96)

55.1.2. A estas ressalvas, somam-se às já catalogadas ressalvas da Nota Técnica CGU 3.096/2010 (peça 1, p. 353-379), e que deixam assente a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos. Além dessas, ainda constaram dos ofícios citatórios as seguintes irregularidades, que não se confundem com meras falhas formais, como pretende rotular a defesa, a saber:

Ressalvas Apontadas pela CGU	
Item	Ressalva
Procedimento Licitatório	Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio. Não foram apresentados esclarecimentos referentes ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no Art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto as evidências de direcionamento constatadas pela CGU.
Capacidade Técnica/Operacional	Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores. Não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda — ME.
Documentos de despesas	Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.
Vínculos entre as empresas	Relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a Conveniente. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pelo IEC e empresa contratada, conforme apontado pela CGU.
Vínculo entre as convenientes	Existência de vínculo entre as convenientes - "Premium Avança Brasil e IEC. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer – IEC.

55.1.3. Desse modo, a realização do evento defendida pelos responsáveis resta maculada, com evidências concretas de que não houve a boa e regular gestão dos recursos, redundando em dano ao erário, a saber:

a) não é possível identificar a partir do anexo fotográfico e outros documentos encaminhados na prestação de contas, se o evento mostrado corresponde ao patrocinado pelo convênio em tela e se as apresentações mostradas correspondem às previstas no plano de trabalho aprovado;

b) ausência do contrato de exclusividade devidamente registrado em cartório apto a ensejar a inexistência de licitação prevista no art. 25, III da Lei 8.666/1993, para a contratação dos artistas que se apresentaram no evento;

c) a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. é fictícia (de fachada), servindo tão somente para conferir aparência de legalidade à execução do convênio firmado com o IEC, constatação que faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme entendimento amplamente assentado na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1670/2015-TCU-Plenário e 1430/2015-TCU-Plenário, ambos de Relatoria do Min. José Múcio

Monteiro) - vide apontamentos da CGU sobre a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., peça 1, p. 371, item E.3, verificação *in loco*, a saber:

- Empresa não localizada no endereço constante do Sistema CNPJ e dos seus documentos fiscais, qual seja, Rua Amazonas, 47 — Campos Verdes - GO. O número 47 não foi localizado na rua em tela;
- Durante entrevistas na cidade, fomos informados que o número não existe, mas que chegam correspondências para a citada empresa. As consideradas "simples" são entregues em outro endereço da cidade, que se encontrava fechado, durante nossa visita em 15/12/2010;

55.1.4. É procedente a afirmação da defesa, reproduzindo jurisprudência desta Casta, de que, em situações em que não há indícios de danos ao erário, estando comprovado tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União. Porém, definitivamente este não é o caso em exame.

55.1.5. No tocante, por exemplo, à questão financeira, que a defesa sustenta ter sido tudo comprovada, um dos aspectos irregulares identificados diz respeito a ausência de documentos que comprovam que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Há que se esclarecer, no que tange à execução financeira dos shows, que o conveniente, tendo contratado a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento.

55.1.6. Nesse sentido, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente nota fiscal 0017, no valor de R\$ 110.000,00, que comprova o pagamento apenas à empresa contratada (peça 1, p. 227).

55.1.7. Desse modo, não há a comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

55.1.8. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.
(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

55.1.9. Sobre afirmativas feitas pela defesa, insinuando que pareceres técnicos do MTur teriam aprovado plano de trabalho e projeto, sustentando que o órgão de controle interno já havia se manifestado favoravelmente, e que não caberia ao TCU decidir contrariamente a esse entendimento,

há que se esclarecer que as manifestações do Controle Interno não vinculam a análise desenvolvida nesta Corte de Contas. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, podendo concluir sua análise de forma diferente, pois o exame realizado pelo TCU é feito de forma autônoma e independente. São nesse sentido os Acórdãos 2.531/2009-TCU-2a Câmara, 2.105/2009-TCU-1a Câmara, 2.331/2008-TCU-1a Câmara, 892/2008-TCU-2a Câmara e 212/2002-TCU-2a Câmara.

55.1.10. Portanto, conforme já apontado, não havendo comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não restou comprovado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, devendo os argumentos serem rejeitados.

55.1.11. Logo, há que se rememorar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

55.1.12. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

55.1.13. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

55.1.14. Conforme já exposto na Análise 5 retro, remanesceram, até aqui, todas as condutas ilícitas atribuídas aos responsáveis, que denotam a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, e, portanto, justificam a restituição, ao erário, das quantias indevidamente percebidas.

55.1.15. Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

55.1.16. Desse modo, devem ser rejeitados os argumentos apresentados.

56. Argumento 7: acerca da Parte X – Da necessidade de realização de prova pericial sob pena de violação ao contraditório e ampla defesa (peça 48, p. 24-25), o Defendente invoca a proteção aos princípios da ampla defesa e contraditório, com menção à Constituição e ao STF (MS 26.358-0), para, ao final, requerer a “realização de prova pericial sob pena de violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como o princípio da verdade real”.

56.1. Análise 7:

56.1.1. Inicialmente, cabe esclarecer que as provas produzidas perante o Tribunal de Contas da União, inclusive as declarações, devem ser sempre apresentadas na forma documental.

56.1.2. As normas contidas tanto na Lei 8.443/1992 quanto no regimento interno do TCU disciplinam e operacionalizam a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa nos processos desenvolvidos nesta Corte de Contas, de forma a preservar a viabilidade do controle externo das despesas públicas, que também tem sede constitucional.

56.1.3. Não se harmonizam com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar atrasos que privariam sua atuação de qualquer eficácia. Por isso, a legislação preferiu, legitimamente, a aceitação somente de provas sob a forma escrita, dispensando a convocação de testemunhas ou peritos, o que confere ao processo a necessária

agilidade. Destaque-se ainda que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos deste Tribunal é apenas subsidiária.

56.1.4. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno do TCU, o qual determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental, o que exclui a produção de prova testemunhal e pericial, é absolutamente constitucional e legal, encontrando-se preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido são os Acórdãos 8.229/2011-TCU-2a Câmara, 3.265/2010-TCU-2a Câmara, 3.988/2010-TCU-1a Câmara, 2.058/2009-TCU-2a Câmara, 1.177/2009-TCU-2a Câmara, 130/2008-TCU-Plenário, 1.305/2008-TCU-Plenário, 1.546/2008-TCU-2a Câmara, 3.093/2008-TCU-2a Câmara e 922/2007-TCU-Plenário.

56.1.5. Assim, não tendo sido configurada nenhuma irregularidade no processo, as alegações do responsável não devem ser acatadas

V. Da prescrição da pretensão punitiva

57. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

58. No caso em exame, **ocorreu** a prescrição da pretensão punitiva, considerando o fato gerador como a data do repasse, em 8/8/2008, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis, materializado pelo Acórdão 8805/2018-TCU-2ª Câmara, de 25/9/2018 (peça 21).

CONCLUSÃO

59. Em face da análise promovida no Exame Técnico retro, propõe-se excluir do rol de responsáveis os nomes da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e da Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44); considerar revéis os responsáveis [3] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), [4] Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e [5] Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis [1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), ex-Presidente do IEC/DF, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito imputado.

60. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

61. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

62. Desse modo, devem suas contas, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação das responsáveis em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir do rol de responsáveis os nomes da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e da Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44), com fundamento no Acórdão 8805/2018-TCU-2ª Câmara;

b) considerar revéis os responsáveis [3] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), [4] Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e [5] Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis [1] IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), ex-Presidente do IEC/DF;

d) **julgar irregulares** as contas dos responsáveis IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), ex-Presidente do IEC/DF, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, **condenando-os solidariamente** ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 c/c art. 210 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da LO/TCU c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Tipo
100.000,00	8/8/2008	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 10/7/2021: 284.847,63 (peça 101)

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, ara adoção das medidas cabíveis; informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos,



além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 12 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Adriano de Sousa Maltarollo
AUFC – Matrícula TCU 3391-0

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1.160/2008 - Siafi 632058 celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer, que tinha por objeto o apoio ao projeto intitulado "Festival de Inverno de Anápolis/GO – 4ª Edição".	[1] IEC/DF - Instituto Educar e Crescer do Distrito Federal (CNPJ 07.177.432/0001-11); [2] Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), ex-presidente do IEC/DF;	a) contratar indevidamente por inexigibilidade de licitação a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17) para a contratação das atrações artísticas que se apresentação no festival, tendo como base o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que a empresa não seria empresária exclusiva das atrações, conforme reza o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Benjamim Zymler, e como corroborou o recente Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Vital do Rêgo, haja vista que as cartas de exclusividades apresentadas pelos músicos remetem a local e data específicos do festival de inverno de Anápolis/GO; e b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas/artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008. c) cometimento de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo).	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 1.160/2008, que consistiria na efetiva comprovação da realização dos shows e no pagamento às bandas/artistas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável, ou o administrador da entidade, tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé
	[3] Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17); [4] Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07); [5] Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53).	a) cometimento de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, constatação que também faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.950/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo). Tal irregularidade está sujeita à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992.		